



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.902025/2017-76
ACÓRDÃO	3202-003.008 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2019 a 31/03/2019

DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito creditório informado em declaração de compensação. A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo conforme solicitação da fiscalização e, sendo o caso, é admitida sua complementação quando da manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Despacho Decisório emitido eletronicamente em 02/05/2017 que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada, transmitida em 20/05/2014, por meio do PER/DCOMP nº 01865.95300.200514.1.3.04-1921.

De acordo com o Despacho Decisório, o Darf informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 8.000.000,00, havia sido integralmente utilizado, não restando saldo disponível para compensação.

Cientificada, a recorrente apresentou os comprovantes de arrecadação pagos em 25/04/2014, nos valores de R\$ 8.000.000,00, R\$ 9.000.000,00 e R\$ 9.364.043,34, totalizando R\$ 26.364.043,34, DCTF original referente a março/2014, SPED/EFD – Contribuições e DCTF retificadora de março/2014.

Quando da apuração inicial foi recolhido a Cofins calculada com base na receita auferida pelo regime de competência, no entanto, no mês de abril de 2014, foi realizado ajuste no valor da receita do mês de março, considerando somente os valores efetivamente recebidos (regime de caixa), e sendo assim, o novo valor devido de Cofins relativo a março foi menor que o inicialmente recolhido.

Notificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Salvador/BA, através do acórdão 15-46.311, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/03/2014 BASE DE CÁLCULO.

FATURAMENTO. RECEITAS AUFERIDAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A base de cálculo do PIS e da Cofins, para as pessoas jurídicas de direito privado, é o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas. Ressalvadas as hipóteses expressas em lei, por

“receitas auferidas” entende-se a receita reconhecida pelo regime de competência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual alega que o pagamento indevido ou a maior se deu em decorrência de ajustes contábeis na apuração da receita no mês de março de 2014, pugnando pela homologação integral do crédito vindicado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da verdade material

Pugna a Recorrente pelo reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa em observância do princípio da verdade material.

De início, observa-se que, somente, duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 do PAF a ensejar nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Pois bem.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o ato ou despacho administrativo foi emitido por servidor competente, arrolando claramente todas as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do crédito vindicado.

Segundo, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado. É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, a suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

No que cerne a alegação de ausência de motivação do ato administrativo, da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, evidencia-se que consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade, pois não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO**2.1- Dos ajustes contábeis efetuados em abril/2014 em relação à competência de março/2014**

Alega a Recorrente que de sua apuração contábil e fiscal da competência março de 2014, verificou a existência de crédito de COFINS, no valor de R\$ 2.148.435,69 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), disposto na seguinte forma:

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

	1º Apuração	2º apuração	Variação
Débitos	45.621.775,73	52.111.785,73	6.490.010,00
Créditos	19.257.732,38	27.896.178,07	8.638.445,69
Recolher	26.364.043,34	24.215.607,65	-2.148.435,69

***Tivemos uma variação nas receitas (débitos) e nas despesas(créditos)**

Valor Devido	24.215.607,65
DARF's Recolhidos	26.364.043,34
Diferença	-2.148.435,69 Pagamento a maior

Entretanto, do despacho decisório extrai-se que não havia saldo disponível para compensação, já que o valor de R\$ 8.000.000,00, já havia sido integralmente utilizado/alocado.

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$2.148.435,70
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADADAÇÃO
31/03/14	5856	8.000.000,00	25/04/14

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	8.000.000,00	8.000.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000.000,00	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.169.920,05	433.984,01	799.398,54

Consultando a base de dados da RFB, confirmou-se a existência de Darf pago em 24/05/2014, no valor de R\$ 8.000.000,00, o qual encontra-se em situação "alocado" desde 26/11/2014.

A época da emissão do Despacho Decisório (02/05/2017), encontrava-se ativa a DCTF transmitida em 30/01/2017, a qual informava que o Darf no valor de R\$ 8.000.000,00 havia sido utilizado para pagar um débito de R\$ 5.851.564,30.

Já a última DCTF ativa, transmitida em 04/05/2017, após a emissão do Despacho Decisório, informa que o Darf no valor de R\$ 8.000.000,00 havia sido utilizado para pagar um débito de R\$ 5.163.378,86.

Com base nos comprovantes anexados ao processo, constatou-se que o Darf no valor de R\$ 8.000.000,00, juntamente com os outros dois Darfs apresentados pela defesa, um no valor R\$ 9.000.000,00 e outro no valor de R\$ 9.364.043,34, somam o montante de R\$ 26.364.043,34 que corresponde o valor devido considerando a receita inicialmente contabilizada em março de 2014, a qual a recorrente afirma ter sido apurada pelo regime de competência.

De acordo com os argumentos da recorrente, o valor pago a maior, refere-se a diferença entre os montantes de R\$ 26.364.043,34 e R\$ 24.215.607,65 (devido com base na receita de março ajustada em abril de 2014), ou seja, R\$ 2.148.435,69, e que decorreu de ajustes contábeis na apuração da receita no mês de março de 2014.

A defesa explica que a apuração inicial foi feita pelo regime de competência, tendo sido apurado e recolhido a Cofins no valor R\$ 26.364.043,34, o qual foi registrado em DCTF. No entanto, após a apuração, já no mês de abril de 2014, foi realizado ajuste no valor da receita do mês de março, considerando somente os valores efetivamente recebidos (regime de caixa), e sendo assim, o novo valor devido de Cofins foi a menor em R\$ 2.148.435,69, o que teria sido refletido na DCTF retificadora.

Alega ainda a recorrente, que no caso de empresas distribuidoras de energia elétrica, a apuração de suas receitas e despesas se faz pelo regime de competência, em outros termos, no mês em que ocorre a venda do produto (energia elétrica), tanto as receitas (estimadas) quanto as despesas (correntes) são declaradas em DCTF, para fins de apuração do tributo, nos moldes do art. 1º, da Lei nº. 10.833/2003.

Assim, foi contabilizada no Sistema Público de Escrituração Digital, as receitas tributáveis declaradas em DCTF da competência 03/2010, com o recolhimento do COFINS, mediante DARF, em 25/04/2014. Ocorre que, após a verificação do direito creditório, já em abril/2014, o contribuinte efetuou a retificação da DCTF, considerando somente os valores efetivamente recebidos (regime de caixa).

Neste ponto, entendo não assistir razão a Recorrente.

Pois, a recorrente, de fato, confunde “receita auferida” com “efetivamente recebida”.

Do art. 1º da Lei nº 10.833/2003 acerca da base de cálculo das contribuições (faturamento) corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a

escrituração das receitas. E ratifico o julgador de piso para afirmar que ressalvadas as hipóteses admitidas nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 4.524/2002, as citadas contribuições serão apuradas pelo regime de competência. Não merecendo a pretensão da recorrente prosperar.

Ante todo exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima